Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:531615 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. 0004432-20.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora (DPE) IMPETRADO: Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas ADVOGADO: V0T0 HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS ANO ARTIGO 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — De acordo com as informações constantes nos autos, o Paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a sua prisão preventiva decretada, em razão da suposta prática de roubo de um aparelho celular. 2 — Não obstante as razões aduzidas pela Impetrante, a prisão e as decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora encontram-se devidamente fundamentadas e em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, destacando a necessidade de se resquardar a ordem pública, uma vez que o Paciente possui diversos registros, responde a vários inquéritos e ostenta condenação anterior transitada em julgado, mostrando-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não havendo se falar em constrangimento ilegal. 3 — Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator). 4 - Vale destacar que o Paciente possui diversos registros, responde a outros inquéritos policiais e ostenta condenação anterior transitada em julgado, o que reforça a necessidade de garantia da ordem pública. 5 — No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 6 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 7 — Ordem denegada. relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor do Paciente , no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. Conheco o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. De acordo com as informações extraídas dos autos originários, o Paciente foi preso em flagrante no dia 13 abril de 2022, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal - roubo. No dia seguinte, a autoridade apontada como coatora decretou a sua prisão preventiva visando a garantia da ordem pública. O relatório final constante nos autos do Inquérito Policial narra que o Paciente teria, supostamente, no dia 13 de abril de 2022, em Palmas/TO, abordado a vítima , quando esta se encontrava no ponto de ônibus, anunciando o assalto e fazendo menção de portar arma de fogo coberta pela roupa por ele utilizada, fugindo com o aparelho celular de , em seguida. A vítima uma viatura da polícia militar e pediu socorro. Ciente das informações, os milicianos conseguiram capturar o acusado na posse da res furtiva. A Impetrante aponta que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau é carente de fundamentação e deixou de observar os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à

concessão da liberdade provisória, uma vez que reside em endereço fixo e trabalha de forma digna como pedreiro. Destaca que a segregação do Paciente é desproporcional, podendo ser substituída por medidas cautelares alternativas, mormente em razão do crime ter sido praticado sem violência. Requer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva do Paciente. Subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas. No mérito, a confirmação da ordem eventualmente concedida. O pedido liminar restou indeferido no evento 2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justica emitiu parecer no sentido de conhecer e denegar a ordem pleiteada. Pois bem. A ordem deve ser denegada. Ao decretar a prisão preventiva do Paciente — evento 9 do Inquérito Policial relacionado, o Juízo de primeiro grau afirmou que: "Aos 14 dias do mês de abril do ano de 2022, foi realizada audiência de custódia, gravada pelo Sistema audiovisual - SIVAT, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito plantonista — Dr., o Exmo. Promotor de Justiça — Dr.; o custodiado, acompanhado da Defensoria Pública — Dr. . Aberta a audiência, o magistrado informou que o ato processual seria realizado em consonância com as Resoluções nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justica e com as Resoluções nº 17/2015 e 36/17 do Tribunal de Justiça do Tocantins. As partes foram cientificadas de que a audiência seria realizada e gravada em meio audiovisual, na forma do artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, cujo link será disponibilizado neste termo de audiência, como também que, por se tratar de processo eletrônico, a presente ata será lançada no Eproc sem as assinaturas das partes e seus procuradores, para fins de intimação e todos os fins de direito. Em seguida, o juiz o informou ao custodiado a respeito da finalidade da audiência de custódia, bem como sobre seus direitos, como de entrevistar-se em particular com sua defesa, caso não tenha feito e, especialmente, seu direito constitucional de permanecer em silêncio, caso queira, o qual optou por responder as perguntas. Ato contínuo, passou-se à inquirição do custodiado pelo juiz condutor da audiência, dada a palavra às partes, o Ministério Público não fez perguntas, a Defesa técnica também não fez perguntas. Na sequência, o representante do Ministério Público pugnou pela homologação do presente auto de prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva. Por seu turno, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória, aplicando medida alternativa diversa da prisão. A presente audiência encontra-se disponível no link: Acesso à gravação: https://vc.tjto.jus.br/file/share/ a2a0427bdfb94aacacd7abbe5736e843 Ao final, o magistrado prolatou a sequinte DECISÃO: "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante em desfavor de , devidamente qualificado nos autos, cuja nota de culpa restou especificada a prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Após a realização da entrevista (artigo 6º, caput, da Resolução n. 36/2017 TJTO), o flagrado respondeu às perguntas do juiz. É o necessário a ser relatado. Fundamento e Decido. Consta do auto de prisão em flagrante as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao juiz competente, facultada sua comunicação à família do preso ou à(s) pessoa (s) por ele indicadas, sendo-lhe assegurada assistência de advogado. Os relatos colhidos no auto de prisão em flagrante permitem constatar, nesta análise meramente perfunctória, a materialidade e autoria do crime que motivou sua prisão, autoria constatada em depoimentos testemunhais e declaração da vítima e materialidade, que confirmam o crime perpetrado pelo flagrado. Demonstrou-se também que a detenção aconteceu em situação

de flagrante, tal qual previsto no art. 302, inciso II, do Código de Processo Penal. Portanto, como destacado, tanto pelo Ministério Público, quanto pela Defesa, imperioso reconhecer que não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. Com relação à necessidade, ou não, de manter a prisão cautelar, o Ministério Público pugnou pela homologação do presente auto de prisão e pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Por seu turno, a defesa requereu a concessão da liberdade provisória. Analisando os autos, imperioso reconhecer que assiste razão ao Parquet. Com efeito, dispõem os arts. 312 e 313, do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 40). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentenca transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). § 1º Também será admitida a prisão preventiva guando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso em tela, o custodiado fora autuado em flagrante pela prática do crime previsto nos artigos 157, caput (Roubo) do Código Penal, havendo, portanto, prova de materialidade e indícios suficientes de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo cabível a prisão preventiva, conforme dispõe o art. 313, I, do CPP. Além disso, a medida extrema se mostra necessária para a garantia da ordem pública com o fim de evitar a reiteração criminosa, haja vista que as certidões acostadas ao evento 05 atestam que o custodiado já respondeu a outros procedimentos criminais, tendo sido preso em flagrante pelos crimes roubo, furto e lesão corporal dolosa, o que demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para conter a reiteração delitiva. Nesse sentido, confira-se recente e elucidativo julgado do c. STJ em caso análogo ao versado nos presentes autos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a prisão do agravante e a negativa de aplicação de medidas cautelares estão fundamentadas na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta - apreensão de 267 microtubos de cocaína (44,06g), 93

porções de crack (19,62g) e 50 porções de maconha (158,62g) - e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 645.856/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). - original sem destagues. Diante do exposto, com base nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso I, do Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ELI BARBOSA DE OLIVEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, a qual deverá ficar custodiado até ulterior decisão iudicial em sentido contrário. EXPEÇA-SE O MANDADO DE PRISÃO PELO SISTEMA BNMP Intime—se a autoridade policial para que junte nos presentes autos, com urgência, o laudo de exame de corpo de delito e foto do preso, consoante art. 8-A, § 1º, V, da Recomendação 62 do CNJ. Comunique-se ao Juízo de execução penal quanto a esta decisão. Após o término do plantão, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem. Os presentes cientes e intimados. Cumpra-se." Posteriormente, ao indeferir o pedido de Liberdade Provisória nº 0014836-43.2022.8.27.2729, a autoridade apontada como coatora discorreu que: "(...) O órgão do Ministério Público manifestou-se contrário ao deferimento do pedido (evento 7). O princípio do estado de inocência deve ser observado e a culpabilidade do requerente precisa ser determinada, matéria que será objeto da ação penal que provavelmente será proposta. De acordo com as informações do evento 5 dos Autos nº 0014407-76.2022.8.27.2729, há registros de outros procedimentos criminais contra o requerente, a saber: Ação Penal nº 0047907-07.2020.8.27.2729, decorrente de condenação não definitiva, em razão de infração ao art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal, fato ocorrido em 19/12/2020; n° 0010251-45.2022.8.27.2729, em que foi denunciado por infração ao art. 155, $\S 4^{\circ}$, incisos I e IV, do Código Penal, fato ocorrido em 14/03/2020; Execução Penal nº 0038400-95.2015.8.27.2729: decorrente de condenação nos seguintes processos: Processo Criminal 0014332-81.2015.8.27.2729 6a2m20d -PENA ORIGINÁRIA - ATIVA 5a4m20d - ART 157, § 2º: Roubo agravado 4a3m0d -ART 157, CAPUT Processo Criminal 0044749-12.2018.8.27.2729 0a8m0d - ART 155, CAPUT Por conta disso, as alegações apresentadas neste pedido, embora percucientes, não me convenceram a alterar o fundamento invocado para o decreto prisional. Compreendo que os comportamentos antigos e recentes do requerente são sugestivos de sua inclinação para a criminalidade, pois estava cumprindo pena por roubos, quando foi preso por fato da mesma natureza. Nesse sentido, os fatos indicam que sua personalidade é voltada à prática de crimes contra o patrimônio, o que exige que sua prisão seja mantida para evitar a reiteração criminosa e, desta forma, preservar a ordem pública. Neste sentido: A recalcitrância do acusado na prática de delito de mesma natureza demonstra a insuficiência da imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (STJ - HC: 583852 GO 2020/0121909-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020). (..) Ainda, destacou o risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente ostenta diversos registros, inquéritos e condenação transitada em julgado, inclusive por tráfico de drogas. Prisão preventiva necessária para resguardar a ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental

desprovido. (STJ - AgRq no RHC: 153474 SP 2021/0287280-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022). Diante do exposto, indefiro o pedido. Intimem-se." No que tange expressamente à revogação da prisão preventiva, o art. do CPP prevê que essa pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, no curso do processo, se verificar que o motivo que a ensejou já não mais subsiste. Impende ressaltar que a garantia da liberdade individual é um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito, razão por que eventual restrição ao direito de locomoção do cidadão somente pode ser admitida com amparo na estrita legalidade, conforme determinam os princípios constitucionais da legalidade, da liberdade de locomoção e da não culpabilidade. Acerca dos requisitos da prisão preventiva, assim estabelece o art. 312 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4°). (Redação dada pela Lei n° 13.964, de 2019) § 2° A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) No presente caso, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com respaldo na presença de provas da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como forma de assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante das circunstâncias do caso, tudo em conformidade com o caderno investigativo. Neste aspecto, os elementos colhidos nos autos, até o presente momento, são suficientes para demonstrar indícios da autoria delitiva em relação ao Requerente, levandose em consideração os resultados apresentados provenientes dos trabalhos investigativos realizados, que por sua vez dão conta que o Requerente, teria, em tese, praticado o delito a ele imputado. Assim, neste momento, entendo existirem provas da materialidade do delito e indícios da autoria delitiva por parte do Requerente, o que, inclusive, restou consignado na decisão proferida nos autos n.º 0003161-77.2021.827.2710, sendo a prisão cautelar medida necessária, a fim de garantir a ordem pública. De acordo com o que se extrai do Auto de Prisão em Flagrante respectivo que os autuados, incluindo a pessoa do Requerente, foram flagrados por supostamente, terem subtraído para si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, um aparelho celular marca Samsung, cor preta e a quantia de R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais), pertencente à vítima . Em assim sendo, a custódia cautelar ainda é medida que se impõe, porquanto, tanto se constata a subsistência dos motivos que a justificaram, assim como não se verifica o advento de fato novo ou modificação da situação que determine seja revogada. Isso porque, como já mencionado alhures, após uma análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que os indícios de autoria e materialidade da conduta delitiva estão presentes, justificandose a manutenção da custódia cautelar. As circunstâncias estipuladas no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a imprescindibilidade de se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, tornam inviável a revogação da prisão preventiva do Requerente. No caso em tela, a custódia cautelar foi decretada para a garantia da ordem

pública, que, não por acaso, é o primeiro fundamento para a decretação da prisão preventiva constante no artigo 312 do Código de Processo Penal e este evidentemente persiste. De mais a mais, a defesa não trouxe novos fatos capazes de modificar a segregação cautelar. Neste sentido: "É vedada a revogação da prisão preventiva sem a configuração de fato novo capaz de desconstituir os fundamentos utilizados para a sua decretação." (Agravo Regimental 44392/2018, DES., TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/06/2018, Publicado no DJE 09/08/2018) "Cumpre ressaltar que não foi noticiado fato novo capaz de mudar a situação processual, desta forma tem-se que persistem os requisitos autorizadores para a prisão preventiva do acusado." (TJCE — HC 06292303520198060000. 01/10/2019) Desse modo, a prisão cautelar do Requerente foi idoneamente fundamentada e pelo mesmo motivo deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. Afinal, restam presentes, na hipótese, os requisitos para a decretação da custódia preventiva. De mais a mais, conforme a jurisprudência pátria é pacifico que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, tais como residência fixa, ocupação lícita e primariedade, não lhe são garantidoras do direito de responder ao processo em liberdade se existem outras condições, como no caso em tela, que lhe recomenda a custódia cautelar. Neste sentido: " Eventuais condições favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes, por si sós, a ensejar a concessão da liberdade, se presentes os requisitos da segregação. " (STJ - HC 220466/RJ 5º Turma DJe .14.08.2012) Registre-se que a infração penal atribuída ao Requerente insere-se entre aquelas que admitem a decretação da prisão preventiva, haja vista que o crime que lhe é atribuído é doloso e extremamente grave, definido como hediondo, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 (quatro) anos, conforme o art. 313, inciso I, do CPP. Por fim, cumpre agui registrar que embora a Lei n.º 12.403/44 vise permitir a aplicação de outras medidas cautelares além da prisão preventiva, o caso em análise não recomenda a utilização dos institutos do artigo 319 do CPP, pelos motivos acima explanados. Neste sentido: Demonstrada nos autos a necessidade da prisão, afasta-se a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (TJ-SC - Habeas Corpus: HC 958121 SC 2011.095812-1) Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão do Requerente como forma de garantir a ordem pública e ausente qualquer fato novo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de , mantendo o decreto prisional pelos fundamentos citados alhures. Intimem-se. Após, arquive-se com as devidas cautelas." Não obstante as razões aduzidas pela Impetrante, entendo que a prisão e as decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora encontram-se devidamente fundamentadas e em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, destacando a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que o Paciente possui diversos registros, responde a vários inquéritos e ostenta condenação anterior transitada em julgado, mostrando-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não havendo se falar em constrangimento ilegal. Nesse contexto, as alegações genéricas e unilaterais da defesa não ensejam a concessão da ordem pleiteada, visto que, desacompanhadas de fato novo ou elemento probatório a infirmar os fundamentos elencados pelo Magistrado Singular como razão da manutenção do decreto prisional do Paciente. Vale mencionar que, mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros

elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator). No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. Corroborando com o entendimento aqui esposado, trago à baila o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — Da leitura das decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora, pode-se afirmar, sem dificuldades, que a decretação da prisão preventiva foi fundamentada especialmente para garantia da ordem pública, requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Neste contexto, manter a prisão preventiva do acusado diante das circunstâncias constantes dos autos, não configura constrangimento ilegal, por se tratar de tentativa de homicídio, crime causador de temeridade no seio da sociedade, que deve ser resquardada. 2 - Cumpre observar que, mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória guando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (STF - HC 114841/SP, Relator Ministro). 3 — Constrangimento ilegal não evidenciado. 4 — Ordem denegada." (TJTO - HC 0020249-81.2019.827.0000. Relatora: Desa. . Julgado em 20/08/2019) Posto isto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se pretende relaxar, tenho que o presente Habeas Corpus não merece quarida, razão pela voto no sentido de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 531615v3 e do código CRC 9065763d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0004432-20.2022.8.27.2700 31/5/2022, às 14:49:13 531615 .V3 Documento:531616 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Habeas Corpus Criminal Nº 0004432-20.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora PACIENTE: IMPETRADO: Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas (DPE) EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS ANO ARTIGO 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 — De acordo com as informações constantes nos autos, o Paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a sua prisão preventiva decretada, em razão da suposta prática de roubo de um aparelho celular. 2 — Não obstante as razões aduzidas pela Impetrante, a prisão e as decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora encontram-se devidamente fundamentadas e em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, destacando a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que o Paciente possui diversos registros, responde

a vários inquéritos e ostenta condenação anterior transitada em julgado, mostrando-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não havendo se falar em constrangimento ilegal. 3 — Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva (a exemplo: STF — HC 114841/SP, Relator Ministro ; RHC 174230 AgR/SP, Relator Ministro e HC 161960 AgR/DF, Relator). 4 - Vale destacar que o Paciente possui diversos registros, responde a outros inquéritos policiais e ostenta condenação anterior transitada em julgado, o que reforça a necessidade de garantia da ordem pública. 5 — No caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 6 -Constrangimento ilegal não evidenciado. 7 — Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora, a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e DENEGAR A ORDEM PLEITEADA, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores , e e o Juiz . Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justica. o Exmo. Sr. Procurador de Justiça . Palmas, 24 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 531616v5 e do código CRC 33bdef14. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0004432-20.2022.8.27.2700 31/5/2022, às 15:40:50 531616 .V5 Documento:531610 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Habeas Corpus Criminal Nº 0004432-20.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014836-43.2022.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas INTERESSADO: Juiz de Direito da 3º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor do Paciente , no qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. O Paciente foi preso em flagrante no dia 13 abril de 2022, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157 do Código Penal roubo. No dia seguinte, a autoridade apontada como coatora decretou a sua prisão preventiva visando a garantia da ordem pública. A Impetrante aponta que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau é carente de fundamentação e deixou de observar os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, uma vez que reside em endereço fixo e trabalha de forma digna como pedreiro. que a segregação do Paciente é desproporcional, podendo ser substituída por medidas cautelares alternativas, mormente em razão do crime ter sido praticado sem violência. Requer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva do Paciente. Subsidiariamente, a aplicação de medidas

cautelares alternativas. No mérito, a confirmação da ordem eventualmente concedida. O pedido liminar restou indeferido no evento 2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer no sentido de conhecer e denegar a ordem pleiteada. É o relato do necessário. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 531610v2 e do código CRC Odbc5aee. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 11/5/2022, às 8:55:13 0004432-20.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 531610 .V2 Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0004432-20.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargadora PACIENTE: ADVOGADO: IMPETRADO: Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas (DPE) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E DENEGAR RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: A ORDEM PLEITEADA. Desembargadora Votante: Juiz Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Secretária